



Parecer Jurídico nº 02/2013

Interessado: **CAU/DF.**

Assunto: **Aquisição de cartuchos e toners. Dispensa de licitação e contrato.**

Ementa: Direito Administrativo. Aquisição de cartuchos e toners. Verificação de legitimidade. Subsunção aos ditames do art. 24, inciso II e 62, §4º, da Lei nº 8.666/93.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para aquisição de cartuchos e toners para as impressoras que guarnecem este Conselho, visando atender as demandas cotidianas do exercício de 2013, mediante dispensa licitatória, com fulcro no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93.

O presente parecer se reporta a compra do material a ser fornecido pela empresa Athenas Informática Ltda., a qual apresentou proposta mais vantajosa no valor de R\$ 7.791,17 (sete mil setecentos e noventa e um reais e dezessete centavos).

O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer quanto à dispensa do certame licitatório, nos termos do art. 38, inciso VI da Lei 8.666/1993. É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico.

II- ANÁLISE JURÍDICA

A licitação nas compras/contratações é a regra, porém a Lei 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá ocorrer sua dispensa.

O Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.



Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato/compra entre a Administração e o particular dentro dos casos previstos no art. 24.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, as lições do renomado Jessé Torres Pereira Júnior (2003, pag. 102):

As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, de acordo com o ilustre Marçal Justen Filho¹, *verbis*:

[...] a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.

Infere-se do presente caso que uma licitação seria inconveniente ao interesse público, haja vista que demandaria tempo e custos desnecessários para aquisição desse material, além do que aludida compra é de vital importância para o funcionamento das atividades deste Conselho, ressaltando-se que essa aquisição será para todo o ano de 2013.

Nessa esteira, há o enquadramento no inciso II do artigo 24, já que o valor da compra indicado na Nota Técnica nº 01/2013 corresponde a quantia inferior ao patamar de 10% (dez por cento) previsto na alínea "a", inciso II, do art. 23, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Ed. Dialética. São Paulo, 2009. 13ª Edição. P.228



casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. (gn)

Desta forma, a atuação administrativa em proceder com a compra dos carimbos fornecidos pela empresa Athenas possui possibilidade legal, atendendo de forma clara o princípio da legalidade, conforme versa o professor Luís Roberto Barroso²:

Ao contrário dos particulares, que se movem por vontade própria, aos agentes públicos somente é facultado agir por imposição ou autorização legal. Inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.(...) os Poderes Públicos somente podem praticar os atos determinados pela lei. Como decorrência, tudo aquilo que não resulta de prescrição legal é vedado ao administrador.

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, como no presente caso, não exigem o cumprimento de todas as etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto, salienta-se, que devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Nessa esteira, o art. 62 da Lei de Licitações prevê a substituição do termo de contrato pela nota de empenho de despesa, carta-contrato ou autorização de compra, ainda mais quando a compra for procedida com a entrega imediata, *verbis*:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

A proposição apresentada pela Assessoria de Tecnologia e Informação do CAU/DF está instruída com três propostas de potenciais fornecedores e com os documentos de regularidade jurídica e fiscal da proponente que ofertou a melhor e mais vantajosa proposta.

² BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. Ed. Renovar. 2001. P. 166.



Na avaliação elaborada pela ATI, houve o reconhecimento de situação capaz para autorizar a contratação direta, já que não ultrapassa o permissivo legal já mencionado em linhas pretéritas.

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado.

Destarte, incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade da dispensa do processo licitatório e substituição do contrato por uma nota de empenho de despesa, haja vista que atende ao previsto nos artigos 24, inciso II e 62, §4º, ambos da Lei nº 8.666/93.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 31 de Janeiro de 2013.

LEANDRO COELHO CONCEIÇÃO
OAB/DF 30.328